

O DIREITO DOS FILHOS À PRIVACIDADE EM OPOSIÇÃO À AUTORIDADE PARENTAL

Carolina Alvarenga de Souza*

Sumário: 1- Introdução. 2 - O direito de privacidade. 3 - O direito de privacidade dos filhos e a autoridade parental. 3.1 - Direito de privacidade dos filhos. 3.2 - Autoridade parental. 4 - Considerações finais. 5 - Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente artigo visa analisar a tensão entre o direito de privacidade dos filhos em relação ao exercício da autoridade parental, a partir do reconhecimento da criança como titular de direitos. O direito de privacidade é considerado um direito fundamental e personalíssimo, baseado na dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro. A autoridade parental é um instituto jurídico confiado aos pais para garantir um adequado desenvolvimento aos filhos, atendendo assim a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente. Atualmente, muitas são as situações nas quais ocorre tensão entre os direitos em análise, contudo os mesmo devem ser compatibilizados, uma vez que não são absolutos. No caso concreto, deve-se levar em consideração o nível de desenvolvimento e discernimento da criança e suas peculiaridades. Conclui-se que o abuso da autoridade parental pode gerar consequências jurídicas para os genitores.

Palavras - chave: Criança. Privacidade. Autoridade. Direito fundamental.

Abstract: This article intends to analyze the tension between the right of the children of privacy right in a relation to their parents exercise their parental authority, starting to the knowledge of the kids as titular of rights. The privacy right is recognized as a fundamental right and very personal, based on the human dignity, one of the foundation of Brazilian legal system. The parental authority it is a legal institute trusted to the parents to ensure a proper development to their kids, providing in this way full protection and the best interest of the kid and teenager. Recently, many are the situations in which tension occurs between the rights in analyses, even so this rights needs to be aligned considering they are not absolute. In the concrete case, needs to consider the discernment level of the kids and their peculiarities. It is emphasized on the article that abuse of parental authority can have legal consequences for the parents.

Keywords: Child. Privacy. Authority. Fundamental right.

* Bacharelada em direito pela Universidade Federal de Lavras. Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso.

1. INTRODUÇÃO

A tensão entre o direito de privacidade dos filhos e o exercício da autoridade parental na sociedade atual é bastante relevante e merece ser analisada de forma mais aprofundada. São inúmeras as situações nas quais pode ser percebida essa problemática, por exemplo, o caso de muita repercussão, ocorrido nos EUA em 2010, no qual uma mãe foi condenada ao pagamento de danos morais e a não se aproximar de seu filho, após invadir a rede social do mesmo e publicar mensagens denegrindo-o.¹

O caso acontecido no Brasil em 2014, durante a abertura da Copa do Mundo, no qual os pais ao verem pela televisão seu filho protestando e por receio de que algo acontecesse a sua integridade física o seguiram e o retiraram do protesto de forma autoritária², também demonstra a real dificuldade de ponderação entre o exercício do direito de privacidade dos filhos em contraposição ao dever jurídico de cuidados dos pais. Além disto, pode se trazer à discussão o aumento da popularidade no uso de aplicativos para pais espionarem os filhos, tendo acesso a todo conteúdo das redes sociais e também a sua localização em tempo real.³

O presente artigo, portanto, se propõe a analisar essa tensão. Primeiramente, serão analisadas as peculiaridades do direito de privacidade, bem como sua aplicação em relação às crianças e aos adolescentes. Depois, será explorada a autoridade parental por meio de sua função, seus titulares e limites.

Por fim, se tentará demonstrar a possibilidade de compatibilização desses institutos e, assim, alcançar a resposta para o seguinte questionamento: quais os limites de interferência dos pais no direito de privacidade dos filhos?

2. O DIREITO DE PRIVACIDADE

O presente tópico apresentará de forma objetiva os direitos de personalidade, principalmente uma de suas espécies, o direito à privacidade. A análise levará em consideração o seu surgimento, fundamentos legais e características.

Os direitos de personalidade são direitos que visam a proteção dos bens e valores essenciais as pessoas, tutelando as situações existenciais.

¹ Notícia disponível em: <<https://tecnoblog.net/20004/filho-processa-mae-depois-dela-hackear-facebook>>. Acesso em 13 de abr.2018.

² Vídeo disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/conseguir-convence-lo-pelacanseira-diz-pai-de-black-bloc>>. Acesso em: 14 de mar. 2018.

³ Matéria disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150129_apps_pais_filhos_cc>. Acesso em: 28 de jun. 2018.

Essa categoria de direitos é fruto de doutrinas francesas e alemãs que começaram a surgir a partir da segunda metade do século XIX. Porém essas doutrinas encontraram uma forte resistência em um ambiente ainda marcado pelo liberalismo, em especial dentro do direito privado, que até então protegia somente questões patrimoniais.⁴

Diante desse cenário, destacaram-se as chamadas teorias negativistas, defendidas por importantes juristas, como Savigny e Von Tuhr, os quais refutavam a existência dos direitos de personalidade, pois para eles a personalidade era a garantia de titularidade de direitos, não podendo ser considerado como objeto o próprio sujeito.⁵

Somente após a superação dessas teorias, a personalidade passou a ser considerada sob dois aspectos distintos. O aspecto *subjetivo*, tratando a personalidade como capacidade de ser titular de direitos e obrigações, e também sob o aspecto *objetivo*, como “atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”⁶, podendo se falar então nos direitos de personalidade.

Superada as acepções da personalidade, é necessária a distinção das concepções acerca da pluralidade dos direitos de personalidade. Pietro Perlingieri descreve as seguintes teorias: a teoria da atipicidade, a qual alega uma série aberta de direitos de personalidade e a teoria da tipicidade que acredita não haver outras hipóteses de direitos de personalidade, além dos já expressos no ordenamento.⁷

Contudo, não resta dúvida, os direitos de personalidade ainda estão em desenvolvimento, uma vez que foram reconhecidos recentemente e a sociedade está em constante progresso. A tutela da pessoa, portanto, não se limita a números fechados de hipóteses de proteção e nem a negar garantias de defesa de direitos personalíssimos simplesmente por não possuírem previsão específica. Nesse sentido, pode-se falar em pluralidades de direitos de personalidade em constante construção.

Direitos de personalidade são direitos fundamentais, pois garantem direitos subjetivos dos sujeitos e tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana. No Brasil, com a promulgação da Constituição da República de 1988, o homem foi colocado no centro do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, abandonou-se a preocupação com a propriedade e valorizou-se a dignidade da pessoa humana. Este é um dos fundamentos da defesa dos direitos de personalidade.

Encontrar uma única definição para a dignidade da pessoa humana é tarefa difícil, por ser um termo vago, impreciso e sem contornos, que carrega em sua interpretação valores pessoais de

⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p.5.

⁵ PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.764.

⁶ TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.29.

⁷ PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.762.

seus intérpretes. Contudo, o cerne dessa expressão é a proteção dos indivíduos de qualquer ofensa à sua personalidade, além de ser considerado um dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

O conceito de dignidade da pessoa humana na vertente filosófico-político, trazida por Maria Celina Bodin de Moraes, seria a proteção do ser humano como fim em si mesmo, proibindo que seja visto como meio para alcance de outras finalidades.⁸ Já o conceito jurídico da dignidade humana baseia-se na igualdade entre as pessoas, bem como no afastamento do individualismo, partindo de uma incessante preocupação do bem-estar humano, que vai além da esfera material perpassando esferas psicológicas e sociais.⁹

Apesar da dificuldade em delimitar o conceito de dignidade humana, é extremamente fácil reconhecer situações cotidianas nas quais ocorrem violações deste instituto, o que facilita sua proteção independentemente de quaisquer circunstâncias e delimitações. Conforme preleciona Maria Celina Bodin de Moraes “neste ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que se manifeste”.¹⁰

Os direitos de personalidade possuem características próprias: são direitos fundamentais, uma vez que estão previstos e fundamentados na Constituição; são inatos aos seres humanos, simplesmente pela condição humana; são *erga omnes*, pois se impõe a toda coletividade; são imprescritíveis, pois não convalidam com o tempo.¹¹

Ao contrário dos direitos patrimoniais, que podem ser livremente alienados, os direitos de personalidade não podem ser transmitidos para outras pessoas, nem a título gratuito ou oneroso. Portanto, os direitos de personalidade são também considerados intransmissíveis e personalíssimos.

Cabe ainda ressaltar que os direitos de personalidade são irrenunciáveis, contudo, situações de limitação voluntária são exercidas diariamente. O legislador os trouxe como irrenunciáveis simplesmente porque não há como abrir mão de tais direitos de forma permanente.¹²

Por fim, podem-se conceituar os direitos de personalidade como uma “projeção de algum aspecto da personalidade em espaços de subjetividade e intersubjetividade, que deve ser tutelado pelo Estado na medida da necessidade individual, de acordo com valores que a própria pessoa

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.76.

⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 81.

¹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.84.

¹¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 23-29.

¹² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p.26.

estabeleceu como prioritários para o livre desenvolvimento da sua personalidade”¹³. Dessa forma, é inquestionável a importância da proteção dos direitos de personalidade, pois suas violações acabam atingindo valores importantes para seus titulares.

Tendo em vista que o presente artigo trata do direito de privacidade das crianças e adolescentes em oposição à autoridade parental, o próximo passo é analisar esse direito.

O marco inicial do direito de privacidade foi o artigo *The Right to Privacy* publicado em uma revista jurídica norte-americana em 1890, o qual foi escrito por Samuel Warren e Louis Brandeis e teve como estopim o grande destaque dado pelos jornais americanos à vida social da mulher de Samuel.¹⁴ A primeira concepção acerca do direito de privacidade tinha uma forte influência da propriedade, impondo a terceiros apenas a obrigação de não fazer, ou seja, de não interferência na esfera privada do outro. Dessa forma, o direito de privacidade “identificava-se com a proteção à vida íntima, familiar, pessoal de cada ser humano. Tratava-se, em essência, de um direito à intimidade”.¹⁵ Porém, essa visão começou a mudar por volta da década de 1960 com a difusão dos meios de informações.

A sociedade passou a necessitar de um direito de privacidade com uma finalidade mais abrangente do que a simples proteção da vida íntima das pessoas. Este direito deveria estar presente o tempo todo, independentemente de ser uma pessoa conhecida ou o sujeito estar em ambiente público.

Para entender o direito de privacidade, deve-se aproximar da ideia de sigilo e do direito de estar só. Segundo Roxana Cardoso Brasileiro, direito de privacidade é aquele “que protege a esfera privada da pessoa contra a intromissão, curiosidade e bisbilhotice alheia”.¹⁶

José Afonso da Silva conceitua o direito à privacidade como um conjunto de informações do indivíduo, que o mesmo pode decidir se mantém sob seu exclusivo controle ou a quem e quando deve se comunicar, perpassando por uma ideia de proteção da esfera íntima do sujeito.¹⁷ Já Corte Suprema dos Estados Unidos entendeu o direito de privacidade como o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na sua esfera privada, sendo chamado de *right of privacy*.¹⁸

O direito de privacidade também pode ser entendido como o direito de o indivíduo poder se resguardar em sua solidão, encontrando assim um equilíbrio necessário nessa vida moderna.¹⁹ A privacidade ainda é necessária para a saúde mental do indivíduo, bem como para o desenvolvimento de sua personalidade. Conforme traz Gilmar Ferreira Mendes:

¹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Aspectos gerais dos direitos da personalidade. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.) **Manual de Teoria Geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 232.

¹⁴ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p.136-137.

¹⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p.137.

¹⁶ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.163.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. 2014, p. 208.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. 2014, p. 208.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 280.

“A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observância alheia dificulta o enfretamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros e ao ridículo público mesmo inibira toda tentativa de autossuperação”.²⁰

Assim, o direito à privacidade pode ser entendido como o direito do indivíduo se isolar de um grupo e controlar as informações veiculadas sobre si mesmo.²¹ Apesar de ser considerado um direito fundamental e irrenunciável, pode ser restringido a partir do consentimento do próprio sujeito titular. Não admitindo uma renúncia plena e permanente pode ser limitado de forma espontânea e temporária.²²

Por fim, Schreiber assinala que o direito de privacidade pode ser dividido em duas dimensões, a dimensão procedimental e a dimensão substancial. A primeira seria a coleta clandestina de informações, uma vez que, diariamente, inúmeros dados pessoais são cedidos por seus titulares, contudo, não significa que tais dados podem ser utilizadas para qualquer fim, pelo contrário, presume-se que tais dados sejam utilizados somente de forma específica. Já a segunda dimensão é aquela que se vincula ao tratamento dos dados pessoais desde sua coleta até sua eliminação, tendo o titular dos dados a possibilidade de controlar a representação construída através dessas informações. Esta dimensão acredita que a violação do direito de personalidade facilita violações em outros direitos.²³

Portanto, o direito de privacidade não possui um conceito fechado e único, devendo ser interpretado como a proteção de qualquer intromissão externa ilícita a fim de resguardar um espaço íntimo intransponível.²⁴ Este direito é fundamentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana visando à proteção do indivíduo em sua essência.

A Constituição Federal em seu art. 5º, X consagra os direitos de proteção à esfera pessoal dos indivíduos, trazendo-os como invioláveis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O direito de privacidade ao ser incluído na Constituição, como proteção da intimidade e da vida privada, torna inquestionável sua natureza de direito fundamental.

O Código Civil, que antes possuía uma perspectiva patrimonialista e preocupava-se apenas em tutelar as coisas, passou a tratar em um capítulo os direitos de personalidade, abrindo-

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 280-281.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 281.

²² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 487.

²³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p.140-142.

²⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 53.

se para olhar o ser humano e preocupando-se com a proteção das pessoas em seus aspectos essenciais. Porém, muitas críticas permeiam as disposições dos direitos de personalidade no Código Civil, principalmente em face das definições rígidas que não caracterizam de fatos as situações atuais e dificultam o encontro de soluções para cada caso concreto.

Não foi diferente com a previsão no Art. 21, que ao tentar especificar os atributos dos direitos de privacidade foi omissivo em trazê-lo como inviolável. Afinal, em algumas situações cotidianas é necessária uma ponderação entre os direitos fundamentais no caso concreto.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Ressalta-se que, na medida em que os meios de tecnologias crescem, se torna ainda mais necessária a proteção ao direito de privacidade.

Violações a esse direito de são facilmente percebidas e acontecem diariamente de diversas formas, porém há dispositivos legais a fim de evitar e punir tais violações. A Constituição trouxe como um remédio constitucional o *habeas data* com a finalidade de evitar violações à privacidade em relação às informações.

Art. 5º [...]

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Além do mais, essas violações também afrontam direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana sendo importantes os limites impostos pelo estado. Esses limites podem ocorrer na esfera penal, cível e administrativa, podendo ser cumuladas dependendo do caso.

O Código Civil, em seu art.12, prevê que qualquer ameaça ou lesão aos direitos de personalidade gera perdas e danos.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Como acima demonstrado, qualquer violação ao direito de privacidade gera indenização por perdas e danos. Para que o dano moral seja de fato reconhecido é necessário que o titular do direito violado seja atingido em sua dimensão psíquica e moral.

O direito de privacidade é reconhecido no âmbito familiar, pois as restrições às intromissões devem ser as mesmas, visando à proteção da função social das relações familiares.

“No âmbito familiar, os direitos à intimidade e a vida privada, devem ser interpretados de uma forma mais ampla, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo também haver maior cuidado com qualquer intromissão externa”²⁵.

Após analisar o direito de privacidade passo a analisar a previsão legal do direito de privacidade dos filhos e o instituto da autoridade parental.

²⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 54.

3. DIREITO DE PRIVACIDADE DOS FILHOS E AUTORIDADE PARENTAL

3.1. Direito de privacidade dos filhos

As famílias sofreram inúmeras transformações nos últimos anos, a qual passou a preocupar-se com seus membros como sujeitos autônomos de direitos. A família acabou afastando-se da antiga formação patriarcal e modificou sua concepção acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes. A quebra do patriarcalismo, a revolução feminista, nova divisão sexual do trabalho e a evolução do conhecimento científico foram fenômenos que contribuíram para essa nova arquitetura familiar.²⁶

No âmbito nacional, a promulgação da Constituição Federal de 1988, com fundamento na dignidade da pessoa humana, também foi de extrema importância para as mudanças. Assim, a pessoa passou a ser importante para a ordem jurídica, a partir do momento que houve a preocupação com a preservação de sua dignidade.²⁷

A Constituição Federal trouxe, no art. 226, a família como a base da sociedade e protegida pelo Estado. Já, no art. 227, expôs o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança seus direitos fundamentais, os quais são essenciais ao seu adequado desenvolvimento.

O pátrio poder sofreu modificações e atualmente é conhecido como poder familiar. É formado por deveres decorrentes da relação familiar, devendo ser exercido igualmente pelos genitores, conforme Art. 226, §5º da Constituição Federal.²⁸ Dessa forma, a família atual pode ser vista como uma família democrática, em que a dignidade de seus membros é respeitada. A família visa propiciar um ambiente que permita o desenvolvimento adequado de todos seus membros.²⁹

As crianças e os adolescentes são reconhecidos como destinatários de todos os direitos fundamentais e os seus interesses são protegidos de maneira prioritária. Ressalte-se que esses indivíduos possuem uma peculiaridade a qual justifica essa prioridade, afinal, ainda estão em desenvolvimento e formação de suas personalidades.

Deve-se reconhecer, portanto, que “as crianças e os adolescentes não são adultos mais jovens, mas são “seres diferentes”, que, embora estejam em fase de crescimento e de formação,

²⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 28.

²⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Autoridade parental*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.) **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 227.

²⁸ PONTES, Luis Paulo dos Santos. Entre o dever de vigilância e o direito à privacidade da criança e adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil em perspectiva**. Belo Horizonte, v.1, n. 2, 2015 p.107.

²⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 214-216.

são portadores de projetos de vida próprios”,³⁰ devendo sempre ter como prioridade a busca pela melhor formação desses projetos através da proteção integral.

Agora se faz necessário conhecer quais fundamentos jurídicos preveem os direitos de personalidade desses sujeitos.

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada por 196 países, é um instrumento relevante de proteção das crianças. A Convenção determina que a preocupação prioritária da família deve ser com a proteção necessária para formação digna da personalidade das crianças.³¹ Especialmente, o art. 5º da Convenção traz esse entendimento:

“Os Estados partes respeitarão as responsabilidades, **os direitos e os deveres dos pais** ou, quando for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por proporcionar à **criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade**, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção”. (grifo nosso)

Por sua vez, a Convenção reconhece a autonomia das crianças. Conforme previsto no art. 12, inciso 1 do mesmo diploma legal:

“Os Estados Partes devem assegurar à **criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela**, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança”. (grifo nosso)

Ademais, o art. 16 da Convenção sobre os direitos da Criança prevê a ilicitude de interferências arbitrárias na vida particular das crianças, sendo que essa interferência arbitrária pode ser entendida como aquela cometida pelos próprios responsáveis que desrespeitam os pontos de vistas, já reconhecidos, das crianças.

“Nenhuma criança será objeto de **interferência arbitrárias ou ilegais em sua vida** particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação”.

No âmbito constitucional, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 prevê o dever solidário em garantir os direitos fundamentais das crianças como prioridades em consonância a doutrina da proteção integral. Ademais, o art. 229 do referido diploma legal prevê a obrigação dos pais em prestar assistência aos filhos.

Por fim, no âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - defende os direitos fundamentais das crianças em consonância com a proteção integral. Conforme se pode observar:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

³⁰ MENEZES, Joyceane Bezerra e MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v.1, n. 2, 2015, p. 507.

³¹ Unicef. **Convenção sobre Direitos das Crianças**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 20 de jun. 2018.

Os art. 15 e 17 do mesmo diploma legal reforçam o entendimento:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Conforme já exposto acima, as crianças e adolescentes são destinatários de todos os direitos fundamentais, incluindo-se entre eles o direito de privacidade. Atualmente, com a constante evolução dos meios tecnológicos, ocorrem mais tensões entre o exercício do direito de privacidade em face à autoridade parental. Passa-se, assim, a analisar este instituto e suas limitações.

3.2. Autoridade parental

As mudanças ocorridas na organização das famílias, as quais se tornaram espaços mais democráticos, visando o desenvolvimento de seus membros, bem como o novo olhar jurídico para as crianças, reconhecendo-as como sujeitos de direitos, acabaram impondo transformações à autoridade parental.

Historicamente, a autoridade parental era denominada de pátrio poder e se baseava na perspectiva patriarcal da família, na qual os filhos eram vistos como objetos de direitos. Atualmente, a autoridade parental revela uma preocupação com proteção integral e melhor interesse das crianças.³² Então, tornou-se possível tratar a família a partir de “uma configuração democrática, na qual não há direitos sem responsabilidades, nem autoridade sem democracia”³³.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira, a autoridade parental “foge da perspectiva de poder e de dever, para exercer sua sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos”³⁴.

Rosa Cândido Martins prevê o instituto com a denominação de cuidado parental e leciona que “a doutrina dominante define-o como um complexo de poderes funcionais ou poderes-deveres que a ordem jurídica atribui a ambos os progenitores para que estes, no seu exercício, realizem e promovam os interesses dos filhos menores”.³⁵ Entende, ainda, que o cuidado parental pode ser

³² PONTES, Luis Paulo dos Santos. Entre o dever de vigilância e o direito à privacidade da criança e adolescente **Revista Brasileira de Direito Civil em perspectiva**. Belo Horizonte, v.1, n. 2, 2015, p.107.

³³ MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 5.

³⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Família e Dignidade Humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p.112.

³⁵ MARTINS, Rosa Cândido. Poder paternal vs. autonomia da criança e do adolescente. **Revista Portuguesa de Direito da Família**. Coimbra, v.1, n.1, 2005, p.66.

subdividido em dois planos: um plano relativo a pessoa do filho e um plano relativo aos bens dos filhos.³⁶

Paulo Lôbo aponta que a denominação da autoridade parental acompanhou a trajetória e às mudanças do instituto e aduz que “autoridade parental é o exercício dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, no interesse destes”.³⁷ Por fim, pode-se compreender a autoridade parental como uma situação subjetiva conferida aos pais para exercerem em benefício de seus filhos.

A autoridade parental possui *múnus público*, pois ao Estado interessa seu desempenho pelos genitores, uma vez que não sendo exercida por estes a obrigação cabe de forma subsidiária à sociedade e ao próprio Estado, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal. É também irrenunciável e indelegável, visto que não pode ser transferida a outrem e nem ser objeto de transações.

Para Carlos Robertos Gonçalves uma das características da autoridade parental é a imprescritibilidade, pois não decai pelo fato de não ser exercido e ainda traz como algo incompatível com a tutela, porquanto não se pode nomear um tutor para menores se os pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar.³⁸ Acerca das características Maria Berenice Dias preleciona da seguinte forma:

“O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos e alienados”.³⁹

Os pais são sujeitos dessa relação e detentores da autoridade parental, entretanto, não é admissível a situação tradicional de sujeito ativo e sujeito passivo das relações.⁴⁰ Tanto o poder, bem como o dever da autoridade parental são destinados aos pais, os quais devem exercitá-los em benefício de seus filhos.⁴¹ Contudo, isso não significa que os filhos são os sujeitos passivos da relação e apenas atuem como receptores do exercício do poder e dever dados aos pais, pois nessa relação os sujeitos são entrelaçados pelo laço da afetividade e não, pela dominação e os filhos atuam no próprio processo de desenvolvimento.

Para reforçar esse entendimento, Lôbo assinala que “para cumprimento dos deveres decorrentes [da autoridade parental], os filhos são titulares dos direitos correspondentes. Portanto, a autoridade parental compreende titulares recíprocos de direitos”.⁴² Diante disto, os pais devem ajudar os filhos a se desenvolverem e se tornarem seres autônomos que possuam individualidade

³⁶ MARTINS, Rosa Cândido. Poder paternal vs. autonomia da criança e do adolescente. **Revista Portuguesa de Direito da Família**. Coimbra, v.1, n.1, 2005, p.66.

³⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 287.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Robertos. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 419.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 436.

⁴⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p.28.

⁴¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.676.

⁴² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 291.

própria.⁴³ Também é o que preleciona Gustavo Tepedino acerca da peculiaridade da autoridade parental como uma situação jurídica existencial, que se caracteriza por meio do poder dos pais em interferir na esfera jurídica dos filhos menores, porém pelos interesses destes últimos.⁴⁴

Ademais, o Código Civil, em seu art.1.631, atribui o poder familiar a ambos os pais, de maneira igualitária e reforça o já disposto no art. 226, § 5º, da Constituição. Apesar de o dispositivo legal trazer em sua redação a palavra casamento, não está vinculado à questão do casamento, pois independe do vínculo conjugal dos pais.

Já o art. 1.634 do Código Civil apresenta um rol de deveres dos pais no exercício do poder familiar. Conforme se pode observar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (grifo nosso)

O inciso I do referido artigo prevê que compete aos pais, no exercício da autoridade parental, dirigir a educação aos filhos. Essa educação deve perpassar pela ideia da educação escolar, moral, política, religiosa.

A educação deve ter como intuito ensinar o filho a viver em sociedade⁴⁵. Ou seja, os pais devem educar seus filhos para que desenvolvam o discernimento necessário e, assim, possam fazer suas escolhas de maneira independente.

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira, o direito dos filhos em receberem educação perpassa pela ideia de um incentivo intelectual, para que consigam ser autônomos. Dessa forma, o dever de educar dos genitores ultrapassa a perspectiva da educação escolar, atingindo a promoção do desenvolvimento dos filhos.

O mesmo diploma legal, em seu inciso IX, prevê que os pais podem exigir obediência de seus filhos, entretanto, muitas vezes, essa exigência se dá de forma autoritária, sem nenhuma justificativa pertinente. A função principal do instituto em análise é o papel educativo que os pais possuem como responsáveis na formação de personalidade dos filhos. Tem como foco atender o

⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p 19.

⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 181.

⁴⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 294.

melhor interesse da criança e do adolescente, e não mais a supremacia da vontade do pai.⁴⁶ Insta salientar que os pais também se desenvolvam na medida em que prestam assistência aos filhos, afinal, nessa relação entrelaçada pela afetividade, o desenvolvimento dos sujeitos ocorre de forma mútua, mas o foco são os filhos que ainda estão em desenvolvimento e formação de suas personalidades.

Ao pensar o direito de privacidade dos filhos e a autoridade parental de forma isolada, pode-se concluir que são incompatíveis. Entretanto, o dever de vigilância se justifica quando for em prol do bem-estar do filho.⁴⁷ Sem dúvidas, a função principal da autoridade parental é proteger o interesse da criança, visando atender o melhor interesse em consonância com a proteção integral que ela necessita, uma vez que ainda está em desenvolvimento.

A autoridade parental não é absoluta, ou seja, pode ser extinta – interrompida definitivamente - por diversas causas, as quais estão previstas no art. 1.635 do Código Civil, como por exemplo, pelo alcance da maioridade; através da emancipação; pela morte de ambos os pais afinal se apenas um genitor falecer o outro será detentor exclusivo da autoridade parental; pela adoção, a qual extingue os laços em relação aos pais de origem e passa-se a vincular os pais adotivos e por fim, pela destituição do poder familiar.⁴⁸

A perda ou destituição somente ocorre por motivos extremamente graves, os quais estão previstos no art. 1638 do Código Civil, por exemplo, castigar imoderadamente o filho; abandonar o filho; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; abusar da autoridade parental reiteradamente; entregar o filho a terceiros de forma irregular com finalidade de adoção. Todas essas condutas colocam em risco a proteção da criança, por isso, a decisão de perda do instituto deve preservar o bem-estar do filho e não deve ser declarada caso lhe traga prejuízos ainda maiores.

A discussão entre o direito de privacidade dos filhos e o exercício da autoridade parental está em alta devido à quantidade gigantesca de tecnologias disponíveis a todos, sem distinção de faixas etárias, além da disponibilização dos aplicativos de vigilância para os pais rastream a localização dos filhos além de suas conversas⁴⁹. Cabe ressaltar que não há dúvidas que essa adequação deve levar em conta o caso concreto e suas peculiaridades.

Nessa relação, deve ser considerado o nível de discernimento e desenvolvimento da criança. Uma criança com pouco discernimento justifica um acentuado exercício de atuação dos pais por meio da autoridade parental. Entretanto, ao passo que a criança for adquirindo seu

⁴⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.676.

⁴⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 209.

⁴⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 296-300.

⁴⁹ Matéria disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/02/150129_apps_pais_filhos_cc>. Acesso em: 28 de jun. 2018.

discernimento, a atuação dos pais deve diminuir de forma gradativa⁵⁰. Ressalta-se que esse discernimento é adquirido por meio de um processo educacional baseado na correta condução dos filhos.

Dessa forma, a interferência na esfera jurídica dos filhos só encontra justificativa funcional na formação e no desenvolvimento da personalidade dos próprios filhos, não caracterizando posição de vantagem juridicamente tutelada em favor dos pais.⁵¹

De acordo com o já exposto, não é necessário ter alcançado a capacidade de fato para exercer seus direitos fundamentais, sendo que essa participação da criança e do adolescente tem grande relevância, quando possuidores de maturidade, para a livre construção da sua personalidade.⁵²

Todavia, abusos comumente acontecem quando a finalidade é desviada, ou seja, os pais ao exercerem as prerrogativas concedidas pelo ordenamento desviam a finalidade social do direito e começam utilizá-lo de modo imoderado, agindo muitas vezes de forma autoritária. A invasão de privacidade dos filhos por mera bisbilhotice não justifica a intervenção ao direito de privacidade. Entretanto, uma invasão baseada em uma real tentativa de proteção ao menor é aceitável.

Os pais abusam da autoridade parental e violam o direito de privacidade dos filhos decidindo o que os filhos devem ler ou ter acesso, controlando suas redes sociais, monitorando sua localização através de aplicativos de espionagem, exigindo-lhes obediência de maneira autoritária e injustificada, simplesmente por não concordarem com a opinião dos filhos. Muitos pais, sob o argumento dos filhos ainda não se sustentarem, abusam da autoridade parental de forma desarrazoada, ignorando o nível de discernimento do filho.

Conforme trazido na introdução, o caso americano que ilustra a situação na qual a mãe foi condenada ao pagamento de danos morais e a não se aproximar de seu filho, após invadir facebook do seu filho e postar mensagens denegrindo-o, demonstra claramente um abuso da autoridade parental, afastando qualquer alegação de dever de cuidado, uma vez que não ocorreu nenhuma situação que levaria a acreditar que o filho estaria correndo riscos ao utilizar suas redes sociais. A autoridade parental claramente se distanciou da sua função principal, que é o dever de cuidado a fim de proteção integral da criança.

Em relação o uso de aplicativos que rastreiam todo o conteúdo das redes sociais dos filhos, a alegação de dever de cuidado até pode ser considerada, contudo, essa justificava sozinha não garante essa liberalidade aos genitores na intromissão da esfera privada do menor.

⁵⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Família e Dignidade Humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 118.

⁵¹ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 182.

⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Família e Dignidade Humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 119.

Tal alegação só poderia ser aceita caso houvesse indícios de que as crianças estivessem correndo risco à integridade física e psíquica. Cabe aos pais conduzir os filhos através da autoridade parental a alcançarem autonomia e constituir-se como sujeito.⁵³

Por fim, em relação ao caso brasileiro ocorrido durante protestos da Copa do Mundo de 2014, não há que se negar a preocupação dos pais com o bem-estar do filho, porém ao exercerem suas prerrogativas, ignoraram o nível de discernimento do filho e agiram de forma autoritária, retirando-o do protesto.

Apesar de ser necessária uma análise ao caso concreto, bem como ser necessária a tentativa de compatibilizar os institutos jurídicos, abusos vão ocorrer e deve ter punição a quem os comete, mesmo quando cometidos pelos próprios genitores.

Como previsto no Art. 5º, X da Constituição Federal e já exposto acima, a invasão da esfera íntima das pessoas gera responsabilidade civil com indenização pelos danos materiais ou danos morais gerados. O Código Civil traz em seu art. 944 que a indenização mede-se pela extensão do dano, logo deve ser analisado o caso de violação a fim de ponderar o *quantum* indenizatório.

Conforme aponta Alexandre de Moraes:

“Não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público, que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta”.⁵⁴

Sendo assim, os danos relativos à invasão da esfera íntima dos sujeitos serão indenizáveis. Quando a invasão de privacidade ocorrer reiteradamente dentro do âmbito familiar e pelos genitores, com a justificativa de dever de cuidados em relação aos filhos pode gerar a perda da autoridade parental. Conforme os art. 1.638, IV e 1.637 do Código Civil.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (grifo nosso)

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Por conseguinte, o abuso da autoridade parental gera medidas para proteção da criança, podendo até chegar à perda do poder familiar, caso seja necessário para a proteção integral e livre desenvolvimento do filho. Esse dispositivo ainda deixa claro, que as medidas podem ser

⁵³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 224.

⁵⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012, p.53.

tomadas por algum parente que tenham conhecimento dos abusos, ou pelo Ministério Público que possui legitimidade para promover tais ações.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tensão entre o direito de privacidade dos filhos e o exercício da autoridade parental é um tema bastante relevante na atualidade. A constante evolução dos meios tecnológicos fez com que a sociedade necessitasse de um direito de privacidade mais abrangente.

O direito de privacidade pode ser compreendido como o direito que protege a esfera privada da pessoa contra intromissão alheia. Este direito permite o indivíduo decidir se suas informações pessoais serão veiculadas ou não. O direito de privacidade se aproxima da ideia de sigilo e direito de estar só.

Todas as mudanças sofridas pelas famílias alteraram suas perspectivas patriarcais e patrimoniais, tornando-as famílias democráticas, as quais visam o bem-estar de seus membros. Os filhos passaram a ser considerados sujeitos de direitos, com a peculiaridade de estarem em desenvolvimento. Dessa forma, a criança passou a ser o centro da família atual.

As mudanças também alteraram o instituto jurídico da autoridade parental. Atualmente, a autoridade parental é exercida de maneira igualitária entre os genitores. Pode-se compreender que a autoridade parental é uma situação subjetiva conferida aos genitores com o objetivo de proteção integral dos filhos.

Portanto, a partir da tensão entre o direito de privacidade dos filhos e o exercício da autoridade parental deve-se considerar o nível de discernimento e desenvolvimento da criança. Conforme a criança for adquirindo discernimento, a atuação dos pais deve diminuir de forma gradativa. Ressalta-se que é necessária uma análise do caso concreto a fim de que sejam identificadas suas peculiaridades.

A compatibilização desses institutos é necessária com o propósito de que os abusos dos pais sejam coibidos. Esses abusos quando reiterados geram a perda da autoridade parental, além de indenização dos danos materiais e morais.

5 - REFERÊNCIAS

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 de jun.2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 de jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2017.

Filho processa mãe depois dela hackear Facebook. Tecnoblog R7. Notícia disponível em: <<https://tecnoblog.net/20004/filho-processa-mae-depois-dela-hackear-facebook>. Acesso em 24 abr. 2018.

GONÇALVES, Carlos Robertos. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva: 2014

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS, Rosa Cândido. Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente. **Revista Portuguesa de Direito da Família**. Coimbra, v.1, n.1. 2005, p. 64-75.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, Joyceane Bezerra e MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 20, n. 2, 2015, p. 501-532.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – estruturas e função das famílias contemporâneas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p.01-30.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NETO, Edgard Audomar Marx. Exercício de direitos de privacidade pela criança e pelo adolescente. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 1, n. 1, 1999, p. 343 - 373.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PONTES, Luis Paulo dos Santos. **Entre o dever de vigilância e o direito à privacidade da criança e adolescente**. Disponível em: < <https://www.conpedi.org.br> > Acesso em: 23\07\2017.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) **Família e Dignidade Humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 103-123.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade parental. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.) **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p.225-247.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Aspectos gerais dos direitos da personalidade. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.) **Manual de Teoria Geral do Direito Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 229-248.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 173-191

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. *In*: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 25-62.

UNICEF. Convenção sobre Direitos das Crianças. Disponível em <
https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 20\06\2018.